

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 221/2013

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Gustavo Richa**, o presente projeto tem por finalidade dispor sobre o serviço de transportes de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado “Motofrete”.

A justificativa do autor é a que segue:

“A inclusa proposta tem como finalidade a regulamentação dos serviços de “Motofrete” no Município de Londrina, a fim de proteger os interesses dos munícipes que utilizam desse serviço.

Por meio desta matéria, pretende-se padronizar e cadastrar todos os condutores e veículos utilizados para o “Motofrete”, garantindo, assim, a eficiência e a segurança do serviço prestado.

A frota de automóveis em nosso Município aumenta cada vez mais, fazendo com que a circulação de carros e veículos maiores demore mais que a circulação das motos, motivo pelo qual a procura de serviços realizados por motos tem sido cada vez maior.

Desta forma, o presente Projeto de Lei propiciará à Administração Municipal um controle mais efetivo na atividade de “Motofrete”, bem como um maior planejamento nas ações direcionadas a tão importante segmento que há muito esperam por uma regulamentação.

Diante dos motivos acima elencados, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

Ademais, trata-se de um serviço de utilidade pública que, no entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, 02/1995, p. 295 e 296) é o "*que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários.*"

Trata-se de matéria já regulamentada pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e pela Resolução do CONTRAN nº 356, de 2 de agosto de 2010, cujo art. 16 dispõe:

"Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB."

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, XXXIX, da Lei Orgânica do Município, 17, II, da Constituição Estadual, e 30, II, da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber.

Todavia, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, consoante já decidiu o TJ/PR, *verbis*:

1. 958021-4DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão (Acórdão) Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade Relator: Jes formal da Lei nº 11030, de 03 de agosto de 2012, do Município de Ponta us Sarrão Grossa, por violação ao art. 7º, caput e 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, com efeitos ex tunc. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE Processo: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11030/2012, DO MUNICÍPIO DE 958021-4 PONTA GROSSA. LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO Acórdão: DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR 13413 MOTOCICLETAS, DENOMINADO "MOTO- TAXI", NO ÂMBITO DO Fonte: DJ: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA". ALEGAÇÕES DE 1050 INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM OS ARTS. 7º, 'CAPUT' E 17, Data I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUE NÃO FOI Publicação: RESPEITADA A INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA 2 DO 04/03/2013 CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E PORQUE SE TRATA DE Órgão MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA Julgador: UNIÃO.PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO Órgão PEDIDO. NÃO ACOLHIMTO.RECONHECIMENTO DO VÍCIO Especial FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO Data MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA Julgamento SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES.ARTS. 7º E 66, IV, : AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA 18/02/2013 PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VICIO DE INICIATIVA, DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.- De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".- O Poder Legislativo de Ponta Grossa, ao regulamentar o Serviço de Transporte de 3 Passageiros por motocicletas, denominado 'moto- táxi' através da Lei nº 11030/2012, acabou criando obrigações capazes de repercutir na estrutura e nas funções reservadas aos órgãos da Administração Pública daquele Município, sendo a competência para a deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria.- Verificada a imposição de obrigações, criadas por iniciativa legislativa, que recairão sobre o executivo municipal, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada, e, de consequência, sua inconstitucionalidade, até mesmo em decorrência do princípio da separação do poderes (art. 7º, caput da CE).

Igualmente decidiu o TJ/SP:

0043227-75.2011.8.26.0577 Apelação

Relator(a): Edson Ferreira

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/08/2012

Data de registro: 29/08/2012

Outros números: 432277520118260577

Ementa: MOTOFRETE. Veículo apreendido por falta de licença. Disciplina da Lei Municipal nº 7498/2008 para serviços de transporte de pequenas cargas por motocicletas. Veículo retido por trinta e cinco dias e liberado com o pagamento das despesas de remoção e estadia. Houve imposição de multa. **Lei de iniciativa parlamentar. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vício formal de origem. Inconstitucionalidade reconhecida.** Anulação da multa e ressarcimento das despesas. Demanda procedente. Não instaurado incidente de inconstitucionalidade da lei municipal dado o disposto no artigo 481, parágrafo único, do CPC. Recurso não provido. =

Veja-se que a matéria confere atribuições à CMTU e à “Prefeitura”.

Em face do vício de iniciativa apontado, em que pese o mérito da proposta, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 21 de outubro de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 221/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos contrários à tramitação do presente projeto, visto que o mesmo padece de vício de iniciativa.

SALA DAS SESSÕES, 20 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro